



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000702-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravados MARIA GERTRUDES M L ABELHA e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000702-21.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Maria Gertrudes M L Abelha e outros

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14174

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Cumprimento individual de sentença coletiva apresentado pelos associados da impetrante, almejando a satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica.

I. Existência — ou não - de vícios relativos a suposta ausência de documentos necessários ao processamento da execução, e de procuração válida nos autos, outorgada pelos exequentes. Matérias não ventiladas em primeiro grau. Impossibilidade de análise das questões, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Excesso de execução. Não configuração. Incidência de IPCA-E e de juros da poupança até a entrada em vigor da EC nº 113/21. Consolidação do débito em 08.12.2021, data da entrada em vigor da referida Emenda. Incidência da SELIC sobre a integridade do crédito exequendo, o qual engloba o crédito principal atualizado monetariamente e os juros de mora. Anatocismo não configurado. Cálculo dos exequentes em conformidade com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 482/2022. Precedentes do TJSP. Suposto lançamento da 13ª parcela do salário de 2022 em desconformidade com os informes. Insubsistência da alegação. Parcela pleiteada relativa ao décimo terceiro proporcional do ano de 2022, portanto, devida.

III. Honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública que não admite condenação na verba honorária sucumbencial. Aplicação da Súmula 519/STJ e do Tema 408 - REsp 1.134.186/RS. Entendimento não alterado com o advento do

CPC/2015.

IV. Decisão parcialmente reformada. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 192/196 dos autos principais) proferida em cumprimento de sentença promovido por **Maria Gertrudes M L Abelha e outros**, trecho transcrito a seguir:

Diante do exposto, rejeito a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Quanto à sucumbência, considerando que, no início da execução, foi afastada a aplicação da Súmula 345/STJ sem notícia de recurso, em razão da rejeição da impugnação, condeno a parte executada ao pagamento da verba honorária que fixo nos percentuais mínimos do § 3º, do art. 85, do CPC, incidente sobre o valor que se pretendeu excluir da execução.

Destaco, contudo, que a referida condenação em honorários fica a depender da regularização efetiva da representação processual, por meio de procuração individual, até o requerimento de expedição do ofício requisitório.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a sua reforma. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** não foram apresentados documentos essenciais ao processamento da execução, concernentes à demonstração de que os autores foram efetivamente beneficiados pela ação coletiva, aos respectivos apostilamentos, e aos informes oficiais que embasam a memória de cálculos apresentada, os quais deveriam ter sido requisitados diretamente à Administração Pública, sem intermediação judicial, conforme artigo 10, do Decreto Estadual nº 61.782/2016; **(II)** não há procuração outorgada pelos exequentes para instauração da presente demanda, porquanto juntado aos

autos instrumento de procuração expedido pela AAFC (Associação dos Aposentados da Fundação CESP), datado há cerca de 10 (dez) anos, o qual não contempla nem mesmo atribuição para execução da sentença; **(III)** subsidiariamente, aponta para a existência de equívocos nos cálculos apresentados pelos agravados, os quais importam em excesso de execução; **(IV)** impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais em virtude da rejeição da impugnação, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no Tema 408 dos recursos repetitivos e na Súmula 519; **(V)** condenação da parte exequente em ônus sucumbenciais, especificamente honorários advocatícios, que deverão ser calculados sobre o valor da diferença entre o executado e o efetivamente devido, seguindo o escalonamento previsto no art. 85, §3º, do CPC.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar a condenação à verba honorária de sucumbência (fls. 54/62).

Contraminuta às fls. 71/92.

É o relatório.

Dos autos originários, infere-se que o cumprimento de sentença volta-se a julgado proferido em mandado de segurança coletivo em 16.02.2016, impetrado pela Associação dos Aposentados da Fundação CESP - AAFC (autos registrados sob o nº 1010823.66-2014.8.26.0053), pelo qual foi reconhecido o direito dos pensionistas ao recebimento integral dos proventos de servidor falecido da CESP, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PENSÃO POR MORTE EX-EMPREGADOS DA CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Integralidade. Artigo 40, §7º da Constituição Federal. Prescrição do fundo de direito inócurre. Pretensão das autoras à complementação de pensão de 80% para 100% dos proventos dos maridos falecidos. Admissibilidade. Recebimento de pensão por morte no

valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos instituidores autorizado por imperativo constitucional. Art. 40, §§ 4º e 5º, da CF (atuais 3º, 7º e 8º, com redação dada pela EC 20/98). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação imediata do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, ante o julgamento pelo STF da ADI 4357 que declarou inconstitucionalidade dos §§ 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios devidos pela FESP e fixados em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010823-66.2014.8.26.0053; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2016; Data de Registro: 22/02/2016)

Em sede de embargos de declaração, deu-se parcial provimento ao recurso para aplicação, no cálculo dos juros e da correção monetária, do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 (Tema 810 do STF, atrelado ao RE nº 870.947/SE), bem como para afastamento da condenação em honorários advocatícios, por ausência de previsão legal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são cabíveis nos casos de efetivo vício do julgado sobre ponto relevante na fundamentação – Situação esta não constatada no feito – Pretensão de nova manifestação sobre de matéria já decidida pela E. Turma Julgadora – **Impossibilidade** - Rediscussão da matéria vedada em sede de embargos declaratórios – **Honorários Advocatícios** – **Afastamento da condenação** – **Possibilidade** – Inexistência de previsão legal para sua fixação em sede de Mandado de Segurança - **Lei nº 11.960/09** – Juros e correção monetária — Permanece aplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 com a redação da Lei nº 11.960/09, sendo certo que a definição ainda se encontra pendente em incidente de **Repercussão Geral (Tema nº 810 do STF** – atrelada ao RE nº 870947) – **Embargos de Declaração Parcialmente Providos.**

Feita breve explanação a respeito da origem do título, passa-se à análise da questão *sub judice*.

De início, importa observar que a r. decisão agravada (fls. 192/196 dos autos principais - cumprimento de sentença nº 1016747-09.2024.8.26.0053) limitou-se a apreciar apenas as matérias alegadas - *questões relativas a suposto excesso de execução e à (im)possibilidade de fixação de verba honorária de sucumbência em razão da rejeição da impugnação*, conforme impugnação de fls. 140/147 disposto a seguir:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a Executada afirma haver excesso de execução e, na hipótese de rejeição de sua impugnação, defende a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios.

Nessa linha, inviável a discussão nesta sede, da **existência – ou não - de vícios em cumprimento individual de sentença coletiva relativamente a suposta ausência de documentos necessários ao processamento da execução, e de procuração válida nos autos, outorgada pelos exequentes, sob pena de indevida supressão de instância.**

No que se refere ao alegado **excesso de execução**, tenho por não demonstrado.

Em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/21, de acordo com a qual se estabeleceu, em seu artigo 3º, a aplicação da taxa SELIC mensal acumulada de uma única vez, nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária e juros de mora.

A fim de esclarecer a interpretação da norma constitucional, o CNJ, por meio da Resolução nº 482, de 19 de dezembro de 2022, alterou a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no tocante à correção monetária e aos juros, *in verbis*:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

- I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
- XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;
- XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

[...]

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da

Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Os critérios definidos no título executivo, por conseguinte, devem ser aplicados até a data de 08 de dezembro de 2021 (atualização monetária pelo IPCA-E e juros da poupança, cf. Tema 810/STF). A partir dessa data, deve ser aplicado somente o disposto no artigo 3º da EC nº 113/2021, uma vez que os índices de correção monetária e os de juros de mora são consecutórios legais que vencem mês a mês, situação que impõe a observância do índice vigente ao tempo de cada vencimento.

No que tange à consolidação do crédito para posterior incidência da SELIC, de acordo com as diretrizes do artigo 22, § 1º, da Resolução CNJ 303/2019, a atualização monetária e os juros moratórios calculados até a data da entrada em vigor da EC nº 113/2021 integram-se ao débito principal. O valor total passa, destarte, a ser a base de cálculo para incidência da taxa SELIC, a partir de então.

Em outras palavras, pela sistemática inserida pela EC, a consolidação do crédito em execução realiza-se em 08 de dezembro de 2021 e a partir dessa data, passa a ser atualizado exclusivamente por aplicação da SELIC.

Incorporados os juros e a correção monetária ao principal, portanto, não há possibilidade de decomposição do todo consolidado, uno e indivisível, em suas partes constitutivas, de acordo com a nova redação atribuída pela Resolução CNJ nº 482/2022 ao artigo 22 da Resolução CNJ nº 303/2019.

No caso concreto destes autos, não há demonstração de que os exequentes tenham calculado juros em duplicidade, logo, o caso era mesmo de rejeição da impugnação e prosseguimento da execução pelo valor apontado pelos credores. A propósito, confirmam-se os julgados deste Tribunal de Justiça bandeirante, transcritos a seguir:

Cumprimento de julgado. Gratificação de Incentivo. Impugnação acolhida. Decisão reformada. Taxa SELIC deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado até a vigência da EC n. 113/2021. Observância da Resolução n. 303 do CNJ, com as alterações da Resolução n. 482/2022. Sucumbência invertida. Agravo de instrumento provido. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2123514-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – CONJECTÁRIOS DA MORA – INCIDÊNCIA DE IPCA-E E DE JUROS DA POUPANÇA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21 – CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO – INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE A INTEGRIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO – ANATOCISMO – INEXISTÊNCIA. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Crédito decorrente de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos estaduais. Consectários da mora. Consolidação do crédito exequendo em 08/12/2021, data da entrada em vigor da EC nº 113/2021. Tendo havido incorporação dos juros e correção monetária ao principal já não mais é possível decompor ou isolar as partes constitutivas do todo consolidado, que passa a ser uno e indivisível. Ausência de anatocismo. Conformidade do cálculo exequendo com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 482/2022. Precedentes. Impugnação rejeitada. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205726-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

No tocante à alegação de suposto **lançamento da 13ª parcela do salário de 2022 em desconformidade com os informes**, ao contrário do alegado pela FESP, conforme se verifica na planilha de fl. 97 e consignado pelo Juízo *a quo*, a parcela pleiteada é relativa ao décimo terceiro proporcional do ano de 2022 e, portanto, trata-se de verba devida, não havendo equívoco neste ponto (fl. 195).

Por outro lado, no que se refere à imposição de **honorários advocatícios de sucumbência pela rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela Fazenda Pública, razão assiste à agravante.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial nº 1.134.186/RS – tema 408**, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, o entendimento firmado é no sentido de ser descabida a condenação quando rejeitada a impugnação.

No mesmo sentido, é a redação da **Súmula 519/STJ**, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, *"na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"*.

Nessa linha, a despeito da superveniência do CPC/2015, o entendimento que tem prevalecido é no sentido do não cabimento de condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que rejeitada a impugnação. A propósito, transcreve-se o recente julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor dos honorários advocatícios fixados em favor do executado. No Tribunal a quo, foi negado provimento ao recurso. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - À vista da jurisprudência que se formou nesta Corte, não é possível extrair do dispositivo processual sob exame a interpretação que a recorrente pretende. Veja-se que a Segunda Turma, examinando alegação de ofensa ao mesmo texto legal, entendeu que, com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que **não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença** (Tema 408/STJ). Confirmam-se: REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; REsp 1.770.191/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018.

III - Logo, como maior razão, não cabem honorários a favor da Fazenda Pública no cumprimento da sentença contra a qual foi apresentada justa impugnação, como no presente caso.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1498251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 519 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva. Na sentença, o processo foi extinto. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar a extinção da execução e homologar os cálculos apresentados pelos exequentes, aplicando-se a Súmula n. 519/STJ quanto aos honorários advocatícios. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'" (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IV - Registre-se que, para se chegar à conclusão diversa

da Corte de origem - como pretende a parte ora recorrente, quanto à suposta contrariedade do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC -, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que é insuscetível de ser realizado na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

V - Ademais, a mera existência de precedente isolado em sentido contrário ao da jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior, não se constitui em superação dos precedentes aplicados na decisão agravada. A propósito: AgInt no RMS 61.364/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.123.391/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, **julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.- grifei**)

Esse é o entendimento perfilhado por esta Terceira Câmara de Direito Público, conforme arestos transcritos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONDENANDO A EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RESP Nº 1134186/RS - TEMA Nº 408, STJ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, prejudicada a análise dos embargos de declaração. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090729-38.2023.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante e condenou esta ao pagamento de verba honorária – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Impossibilidade de condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Súm. nº 519, de 02/03/2015, do STJ – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para afastar a condenação da agravante aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004201-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

No mesmo sentido, confirmam-se os arestos desta Corte de Justiça, conforme seguem transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impugnação rejeitada. Insurgência quanto a fixação de honorários advocatícios. Princípios da causalidade e sucumbência. Súmula 519 do STJ aplicável no cumprimento de sentença contra a Fazenda. Honorários advocatícios que não eram devidos. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000218-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pelo Estado de São Paulo e arbitrou honorários advocatícios em favor da exequente – Descabimento – Entendimento manifestado no REsp nº 1.134.186/RS – Aplicação da Súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça às execuções contra a Fazenda Pública, que estabelece "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisum reformado. Dá-se provimento ao recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000400-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Impugnação rejeitada. Condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, não cabe a condenação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento dos honorários advocatícios. Regramento próprio (arts. 534 e 535 do CPC). Súmula nº 519 do STJ que continua aplicável. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103861-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Assim, rejeitada a impugnação apresentada pela FESP, não cabe condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, de modo que a r. decisão agravada merece parcial reparo.

Pelo exposto, **conheço em parte** do recurso e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial** provimento.

PAOLA LORENA
Relatora